

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHTEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessado: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM
EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC
Interessado: CLAYTON VEIGA DOS REIS
Interessado: CÉLIO NUNES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 09/02/2022

Decisão

1- AO. CARTÓRIO

1.1- Fls. 73815/73828; 73889/73892; 77029/77036; REMOVER DIRETAMENTE AO "ANEXO 1", conforme as decisões anteriores reiteradamente havidas no processo, as quais não foram lidas, pelo visto.

1.2- Fls. 76709/76710. Intimem-se os advogados de ADRIANA GOMES DA CONCEIÇÃO e outros para atender aos termos do item D de fl. 77080, cabendo-lhes a prova do crédito apontado na peça, diretamente ao Administrador Judicial.

1.3- Fls. 74423/74438. Minuta de Edital de Leilão de frota veicular. HOMOLOGO a minuta tal como formulada, devendo o cartório providenciar os trâmites para publicação do EDITAL em Diário Oficial, intimando-se as recuperandas a quitar o valor do "ID" relativo a essa publicação. Sem prejuízo do que antes determinado, incumbirá ao leiloeiro as providências contidas no artigo 887 do Código de Processo Civil, no interesse da ampla divulgação do leilão. Anote-se a advogada de fl. 74423 e intime-se-a deste item da decisão.

1.4- Fl. 77079, item A, c/c telas de BB que seguem a esta decisão. O cartório deverá oficiar ao Banco do Brasil, nos mesmos moldes e para a mesma finalidade de fl. 73563, com relação às seguintes contas judiciais:

200112217605
1100120983435
1700104000675
2100105167063
2600111695372
4200104060621
1600120136639
2000133383379
2100129047782
2500131151264
2600122016974
2700107319773
5000128498249

1.5- Fl. 77081, item G. Intime-se o Ministério Público sobre o acrescido desde fls. 73801/73803.

2- ÀS RECUPERANDAS

2.1- Fls. 74423/74438. Intimem-se as recuperandas sobre a homologação do Edital de Leilão de frota veicular, conforme a decisão do item 1.3 supra, cabendo-lhe providenciar o pagamento do ID quando assim intimada pelo cartório da Vara;

2.2- Fl. 77077 c/c fl. 77080, item F. Na linha do que apontado pela administração judicial na manifestação ora referida e para que fique claro a todos os credores (alguns já reclamando do assunto), determino às recuperandas que ofertem ostensivamente, nestes autos e em seu site de internet, o formulário de opção de pagamento aos credores, restando fixado o prazo de ATÉ 30 DIAS, a partir da HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial (se houver), para que os credores SUBMETIDOS à recuperação judicial E JÁ INSCRITOS no Quadro Geral de Credores

(ainda que com IMPUGNAÇÃO de crédito pendente de julgamento), possam manifestar a sua opção, mediante chave eletrônica específica para essa finalidade, a ser disponibilizada pelas recuperandas. Por outro lado, observado que haverá HABILITAÇÕES de crédito, presentes ou futuras, cuja sentença transitará em julgado em momento posterior a tal lapso, fica estabelecido o mesmo prazo de ATÉ 30 DIAS para a manifestação de vontade, a contar da respectiva INSCRIÇÃO de crédito no Quadro Geral de Credores.

2.3- Fls. 76587/76708 c/c fl. 77080, item E. A esta altura, restando menos de 48h para a AGC em continuidade (no momento é 01:18h da madrugada de 09.02.2022), resta inviável o exercício de contraditório, pelos credores indicados (Caixa Econômica Federal; Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A; Banco Bradesco S/A), quanto à eventual solução parcial ou integral de seus créditos. Logo, a pretensão veiculada pelas recuperandas, no interesse de "exclusão/diminuição destes valores no Quadro Geral de Credores e consequentemente do quórum de votantes da Assembleia Geral de Credores" é medida impraticável de ser deferida, neste momento. Não obstante, como bem ressaltou a Administração Judicial na sua manifestação de fls. 77042/77081, se tais credores comparecerem ao conclave para votar, EMBORA QUITADO (TOTAL OU PARCIALMENTE) o seu crédito, SEM MANIFESTAR o fato na AGC, e isto restar CONFIRMADO posteriormente, estarão incursos nas condutas e sofrerão as penas dispostas na Lei 1.101/2005, pois é obrigação de qualquer credor atuar pautado na boa-fé e na exata verdade quanto ao seu crédito. Assim, FICAM ADVERTIDOS OS CREDITORES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO BRADESCO S/A, quanto à possibilidade de subsumirem à conduta de fraude a credores disposta no artigo 171 da Lei 11.101/2005, acaso resolvam votar na AGC sem manifestar A VERDADE acerca das amortizações suscitadas pelas recuperandas às fls. 76587/76708.

3- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.1- Fl. 77079, item A. Seguem pesquisas de Banco do Brasil por número de processo e pelo nome PERSONAL (autor e réu), com localização de processos vinculados. Foi realizada a conciliação pelo juízo, em planilha Excel, contendo dados da conta judicial e valores originariamente depositados. Várias dessas contas judiciais já tiveram o saldo atualizado respectivo (saldo capital + acréscimos) transferido à conta do fundo recuperacional, segundo a ordem contida no ofício de fl. 73563. Outras contas, porém, pendem dessa providência, ora também listadas na conciliação realizada, no importe global atual de R\$ 426.704,99. Por fim, foi apurado o saldo capital atual da conta do fundo recuperacional nº 4900119794500, no importe momentâneo de R\$ 15.683.497,95.

4- AGUINALDO RIBEIRO BAPTISTA e outros; GISELE RIBEIRO DA SILVA PRADO e outros; FLAVIO BONIFÁCIO DOS SANTOS; RICARDO DA SILVA CARDOSO.

4.1- Fls. 74439/74445; fls. 76719/76731; fl. 77038; fl. 77040. Nada a prover. Não cabe a subversão da ordem ou forma dos trabalhos, por voluntarismo individualizado de credor. Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081.

5- AUDAX NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS E MERCANTIS NÃO PADRONIZADOS

5.1- Fls. 76742/76868. Observe o interessado o que foi informado pelo AJ à fl. 77078, penúltimo parágrafo, especialmente: "(...) não se encontra habilitado para a AGC, pelo que, não há urgência no pedido. Assim, informa que realizará as devidas verificações quanto ao crédito inscrito (...)". Assim, aguarde-se a oportuna atividade do AJ quanto ao crédito e eventual cessão.

Duque de Caxias, 09/02/2022.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4V76.BCEJ.K3JQ.WM93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos